



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos**

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 137/2021

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2021.

**PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Tomaz de Aquino Resende	CPF/CNPJ: 371.484.946-72
Endereço: Rua Luz, n° 110	Bairro: Américo Silva
Município: Lagoa da Prata	UF: MG
Telefone:	E-mail:igor@aquinvilar.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Grotadas	Área Total (ha): 126,8491
Registro nº : matrículas nº 15.048 e 27.055	Município/UF: Santo Antônio do Monte
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3160405-798C.B5DE.DAD1.477C.ADB6.906F.35E5.6AE6	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,092	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	126	unidades

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	-----	-----	-----	-----	-----
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	84	unidades	23k	455041,406	7793773,500

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Plantio de Culturas anuais	9,7993

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área de plantio de culturas anuais	-----	9,7993

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

Lenha de Floresta nativa		m <sup>3</sup>
	15,8631	
Maderia de Floresta Nativa		m <sup>3</sup>
	21,9824	

## 1. HISTÓRICO

Processo administrativo nº 2100.01.0047489/2021-52\_ Tomaz de Aquino Resende\_ Fazenda Grotadas\_ mat. 15.048 e 27.055\_ Santo Antônio do Monte/MG

### 1. Histórico

Data de formalização do processo: 31/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: 04/10/2021

Data do recebimento de informações complementares: 04/10/2021

Data da apresentação das informações complementares: 01/12/2021

Data da vistoria: 23/09/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/12/2021

## 2. OBJETIVO

É objeto desse processo a análise para a Supressão de cobertura vegetal nativa com destaca para uso alternativo do solo em um montante de 2,0290ha e o corte de árvores nativas isoladas, 126 unidades em 25,1720ha, com o objetivo de formação de área agricultável na fazenda Grotadas, Mats. 15.048 e 27.055, localizada no município de Santo Antônio do Monte, de acordo com o requerimento de intervenção ambiental apresentado no processo.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Grotadas está localizado no município de Santo Antônio do Monte, matrículas de nº 15.048 e 27.055, registrado no cartório de registro de imóveis de Santo Antônio do Monte, com área enunciativa de 57,8938ha e 57,7065 ha , respectivamente nos registros de imóveis e 126,8491ha no levantamento topográfico, considerando as duas áreas das matrículas levantadas, possuindo 3,62 módulos fiscais. O mesmo se localiza no Bioma Cerrado de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 15,72% de cobertura vegetal nativa no município de Santo Antônio do Monte.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3160405-798C.B5DE.DAD1.477C.ADB6.906F.35E5.6AE6.

- Área total: 126,8491ha

- Área de reserva legal: 28,3408 ha

- Área de preservação permanente: 10,0799ha. Dos 10,0799ha declarados como APP, 5,8000ha estão antropizados e o restante em área de vegetação nativa. Cabendo a recomposição obrigatória de uma faixa de 15 metros de largura pelo, módulo fiscal do imóvel. Logo, cabe a recomposição obrigatória no imóvel de 2,6100ha, que vai das coordenadas 454891.97 m E e 7794061.72 m S até as coordenadas 455306.40 m E e 7793449.09 m S, e também de pontos pontuais localizados nas coordenadas 456027.63 m E e 7792642.01 m S e nas coordenadas 455699.81 m E e 7793236.04 m S que estão desprovidos de vegetação nativa.

- Área de uso antrópico consolidado: 91,4680 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 28,3408ha. Incluindo algumas áreas de APP, algumas áreas de reserva legal e áreas de excedente de vegetação nativa.

- Qual a situação da área de reserva legal: Os 28,3408ha de reserva legal foram delimitados em 03 glebas, de 12,9798ha, 4,4605ha e 10,9005ha conforme as averbações de reservas legais existentes nos registros de imóveis que compõe a propriedade ( cópia dos termos de averbações e plantas topográficas apresentadas nas informações complementares do processo). Estes 28,3408ha contemplam 22,34% de área do imóvel. No entanto existem 6,2800ha dentro das glebas de reservas legais, divididos em 03 áreas de 2,7500ha(coordenadas de referência 455580.09 m E e 7793897.55 m S ), 1,8100ha ( coordenadas de referência 456077.70 m E e 7794037.79 m S ) e 1,7000ha ( coordenadas de referência 455137.33 m E e 7792821.11 m S ), que estão antropizados e utilizados para a atividade de agricultura e pecuária, não possuindo vegetação nativa.

As coordenadas das áreas delimitadas como reservas legais em DATUM SIRGAS 2000 Fuso 23K são as seguintes:

**Gleba de 12,9798 ha:** V1) 455361,219 e 7793910,807; V2) 455526,326 e 7793996,154; V3) 455655,029 e 7793976,550; V4) 455988,755 e 7794127,855; V5) 456217,176 e 7794038,136; V6) 455756,940 e 7793831,609; V7) 455510,031 e 7793832,369; V8) 455360,676 e 7793800,542

**Gleba de 4,4605ha:** 455187,200 e 7793018,786; 455354,945 e 7792934,955; 455345,475 e 7792915,679; 455268,053 e 7792869,273; 455292,206 e 7792849,063; 455060,370 e 7792766,070; 455007,797 e 7792819,440; 455018,803 e 7792852,611; 455092,011 e

7792876,558; 455098,252 e 7792966,958.

**Gleba de 10,905ha:** 455542,689 e 7792536,867; 455199,283 e 7792330,081; 455119,715 e 7792554,964; 455244,595 e 7792654,905; 455280,408 e 7792828,243; e 455381,754 e 7792793,741.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR estão de acordo com a lei 20.922 de 2013. Denota-se que as glebas de reservas legais foram delimitadas conforme averbações realizadas no ano de 2000 e 2003.

#### **Do desmembramento do imóvel.**

Verificou-se que o imóvel em análise nesse processo não é fruto de desmembramentos ocorridos posteriormente a 22 de julho de 2008.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É objeto desse processo a análise para a Supressão de cobertura vegetal nativa com destaca para uso alternativo do solo em um montante de 2,0920ha e o corte de 126 árvores isoladas, em 25,1720ha com o objetivo de formação de área agricultável na fazenda

Grotadas, Mat. 15.048 e 27.055, localizada no município de Santo Antônio do Monte.

Para subsidiar a análise do processo foram apresentados os seguintes documentos principais:

-Plano simplificado de utilização pretendida (PUP) juntamente com o censo arbóreo elaborados pela equipe técnica da consultoria Arcos Verde consultoria ambiental;

-Plantas topográficas, arquivos digitais, memoriais descritivos elaborados pelo Engenheiro agrônomo Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves, CREA MG – MG0000054019D MG, ART do trabalho nº MG20210206371, Doc SEI nº (33182885);

-Cópia dos termos de preservação de florestas e plantas topográficas referentes a averbação de reserva legal;

-Estimativa do quantitativo de pequis;

- Comprovante de antropização da área pretendida para corte de árvores isoladas a data de 22 de julho de 2008,

- Certidões de registro de imóveis atualizadas ( mat. 15.048 e 27.055);

Das Taxas Apresentadas

O processo foi inscrito no SINAFLOR nº 23113256

Foi apresentada a taxa florestal de nº 2901084690622, referente a estimativa de volume de 316,6832 m<sup>3</sup> de lenha nativa, no valor de R\$ 1.748,60 recolhida dia 22/04/2021, volume referente a supressão e corte de árvores isoladas;

Foi apresentada a taxa de expediente de nº 1401084688140, referente a supressão da cobertura vegetal nativa em 2,0292ha, no valor de R\$ 500,89 recolhida dia 22/04/2021;

Foi apresentada a taxa de expediente de nº 1401084691434, referente ao corte de árvores nativas isoladas em 25,1720ha, no valor de R\$ 591,60 recolhida dia 22/04/2021.

#### **Do Plano Simplificado de Utilização Pretendida**

##### **1\_ Do censo arbóreo apresentado**

A contagem do censo arbóreo foi realizada em duas áreas distintas, divididas por matrícula uma área na matrícula de nº 15.048 e outra na matrícula de nº 27.055.

Na matrícula de nº 15.048 foram mensuradas 84 indivíduos arbóreos e na matrícula de nº 27.055, e 42 indivíduos arbóreos, totalizando a soma das duas áreas em 126 unidades pretendidas para a supressão.

Para a matrícula de nº 15.048 foram encontrados as seguintes espécies arbóreas: tambu (1), peroba branca (1), guarita (8), pequi (1), cagaiteira (2), gameleira (1), jenipapo (1), joão mole (1), ingá (2), aroeirinha (1), aroeira (34), folha miúda (1), jacaré (3), jacarandazinho (6), amescla (1), pau terra(2), pau terrinha (1), angelim (3), queimadeira (1), capitão (5) e mamica de porca (8). Nesta matrícula foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi).

Para a matrícula de nº 27.055 foram encontradas as seguintes espécies arbóreas: guarita (1), sibipiruna (2), pequi(7), jacarandá (1), jacarandá preto (7), tamboril (1), laranjeira (1), cagaiteira (1), jacarandazinho (2), mangueira (1), aroeira (4), amarelinho (1), pau terra (1), sucupira preta (13), angelim (1), ipê roxo (3), queimadeira (3), capitão (3), mamica de porca (2). Nesta matrícula foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi) e uma ameaçada de extinção, na categoria vulnerável, *Dalbergia Nigra*.

Para as Espécies ameaçadas de extinção e protegidas por lei foi proposta compensação ambiental, sendo que para os 8 pequizeiros levantados nas duas matrículas foi proposta a compensação com pagamento em pecúnia, 50% dos indivíduos de pequi suprimidos, que correspondem a 4, e o plantio de de 1 x 5 das outras 04 mudas totalizando 20 mudas a serem plantadas em área de preservação permanente do referido imóvel.

Para a espécie ameaçada de extinção na categoria vulnerável, jacarandá da Bahia ( *Dalbergia Nigra* ) foi proposta o plantio de 10 mudas por indivíduo a ser suprimido, no caso 50 mudas, embora na área foram levantados 07 indivíduos, conforme inventário.

## **2\_ Das Áreas pretendidas para a supressão de vegetação nativa.**

No Plano simplificado de utilização pretendida também é demonstrado a localização das 03 unidades pretendidas para a supressão de vegetação nativa sendo: 03 fragmentos de 1,7167ha localizado nas coordenadas 455651.30 m E e 7793840.86 m S; de 0,0720ha localizado nas coordenadas 455142.36 m E e 7794018.61 m S e de 0,3033ha localizado nas coordenadas 455020.13 m E e 7793755.72 m S.

### **Comprovação de uso antrópico consolidado**

Conforme documento apresentado nas informações complementares do processo, foi apresentado o relatório de comprovação de uso antrópico consolidado da área onde se localiza os pequizeiros, onde é possível se observar que a área em questão é antropizada desde a data de 22 de julho de 2008.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: média a baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Sim, animais, invertebrados.
- Unidade de conservação: Não está em zona de amortecimento de unidade de conservação.
- Vulnerabilidade a erosão: Alto.
- Relevância de preservação de cerrado: Muito Baixa
- Relevância de preservação de cerradão: Muito Baixa
- Relevância de preservação de floresta estacional semidecidual: Muito Baixa.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, código G-02- perenes G-01-03-1.
- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento, conforme certidão de não passível de licenciamento apresentada.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 23 de Setembro de 2021, contando com a presença da consultoria do empreendedor. Durante a vistoria foram conferidas as áreas pretendidas para corte de árvores isoladas e as áreas delimitadas como reservas legais na primeira planta topográfica apresentada. Foram conferidas também as duas áreas pretendidas para a supressão de vegetação nativa, sendo constatado que uma das áreas tem a grande presença de árvores da espécie, popularmente conhecidas como óleo. Uma das áreas pretendidas para corte de árvores isoladas possui declividade um pouco mais inclinada, enquanto a outra área é relativamente plana, localizada na antiga área de várzea do ribeirão que corte o imóvel ao meio.

##### **4.3.1 Características físicas:**

Topografia: Suave a Ondulado;

- Solo: Solos da ordem dos Cambissolos háplicos e Latossolos Vermelhos Amarelos.
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo de um pequeno curso de água, e do ribeirão do riacho, afluente do ribeirão Santa Luzia, ambos afluentes do Rio Jacaré, que por sua vez é afluente do Rio São Francisco estando na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH do Alto Rio São Francisco.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, conforme inventário florestal apresentado no processo. O inventário florestal de Minas Gerais ano 2009, indica que a área apresenta vegetação nativa de cerrado.
- Fauna: No ato de vistoria não foi identificada nenhuma espécie animal no local, mas a fauna de acordo com levantamento secundário realizado por meio de consulta bibliográfica, expresso no plano de utilização pretendida simplificado indica que na região ocorrem espécies generalistas da mastofauna, avifauna, e Herpetofauna, em especial, o levantamento demonstrou que podem ocorrer na área membros da família Felidae e Canidae, ameaçados de extinção.

Na área objeto do presente processo, foi descrita na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, na listagem descrita no plano de utilização pretendida simplificado espécies da Fauna ameaçadas de extinção em especial indivíduos da família Felidae e Canidae, e espécies da Flora, sendo a espécie *Dalbergia Nigra* na categoria vulnerável. Portanto, as espécies da Fauna ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, transporte, armazenamento, manejo e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta. E a espécie da Flora deverá atender ao relatado, na portaria do MMA de nº 443 de 2014 e respectivas resoluções estaduais.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

### A) Das autuações.

Durante a análise do processo foi constatado por imagem de satélite ao se fazer o comparativo da imagem de satélite do ano de 2018 comparada a imagem do satélite do ano de 2021, ambas disponibilizadas no programa Google Earth, que da área pretendida para corte de árvores isoladas da mat. 27.055, constatou-se que no ano de 2018 a data de junho de 2018 a presença de cerca de 47 árvores nativas, que já não estavam mais presentes no ano de 2021, não sendo apresentado documento autorizativo para a regularização do corte destas.

Também foi constatado que ao se analisar as informações complementares apresentadas no processo e confrontá-las com o visto in loco, e as informações presentadas no processo, constatou-se que no imóvel existe 03 glebas de reservas legais averbadas no registro de imóveis. Duas glebas de 10,9000ha, e 4,5000ha averbadas na matrícula de nº 13.047, atual matrícula de nº 15.048; e uma gleba de 12,9800ha averbada na matrícula de 13.167 atual matrícula de nº 27.055.

Ao confrontar o mapa com a delimitação das respectivas glebas de reservas legais com as atuais imagens de satélite, e o visto, in loco, constatou-se que dentro da gleba de 12,9800ha existem duas áreas de 2,7500ha e de 1,8100ha que possuem uso de agricultura para plantio de culturas anuais, e área de pastagem exótica respectivamente. E na gleba de 4,5000ha existe uma área de 1,7000ha com pastagem exótica.

Portanto existe uso destas áreas, dentro das respectivas áreas de reserva legal, impedindo a regeneração natural dessas.

Sendo assim foi lavrado o auto de fiscalização de nº 217478 de 2021 e o auto de infração de nº 288614 de 2021 em anexo ao processo.

### B) Corte de árvores nativas isoladas:

Na matrícula de nº 15.048 foram mensuradas 84 indivíduos arbóreos e na matrícula de nº 27.055 42 indivíduos arbóreos, totalizando a soma das duas áreas em 126 unidades pretendidas para a supressão.

Importante esclarecer que neste pedido não estão inclusas as 47 árvores nativas do auto de infração de nº 288614 de 2021, referentes à área da matrícula de nº 27.055.

#### Área da Matrícula de nº 15.048

Dos 84 indivíduos mensurados na matrícula de nº 15.048, em uma área de 9,7993ha não existe nenhum indivíduo localizado em área de reserva legal ou áreas desmatadas autuadas e desembargadas.

Para a matrícula de nº 15.048 foram encontrados as seguintes espécies arbóreas: tambu (1), peroba branca (1), guarita (8), pequi (1), cagaiteira (2), gameleira (1), jenipapo (1), joão mole (1), ingá (2), aroeirinha (1), aroeira (34), folha miúda (1), jacaré (3), jacarandazinho (6), amescla (1), pau terra(2), pau terrinha (1), angelim (3), queimadeira (1), capitão (5) e mamica de porca (8).

Nesta matrícula foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi), uma unidade.

De acordo com o relatório de comprovação de uso antrópico consolidado apresentado, através das imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, a área de corte de árvores isoladas é possível se observar que a área em questão é antropizada desde o ano 2002 até a data atual, portanto antropizada a data de 22 de julho de 2008.

De acordo com a lei de proteção ao pequi lei 20.308 de 201, o mesmo somente poderá ser suprimido em área antropizada, a data de 22 de julho de 2008, desde que seja apresentada a comprovação da antropização da área. Foi apresentado relatório de comprovação de uso antrópico consolidado e a área.

Como medida de compensação pelo corte das árvores protegidas por lei, em área de uso antrópico, o empreendedor optou pela compensação por plantio de 50% das mesmas e o restante em pagamento a conta especial pro-pequi, juntamente com os Pequis levantados na gleba pretendida para a intervenção da matrícula de nº 27.055.

Portanto, considerando as outras espécies arbóreas presentes na área que nenhuma delas é protegida por lei, ou ameaçada de extinção não existe veto para a supressão destas. A de se destacar a espécie aroeira não é mais protegida por lei.

É estimado para as 84 árvores existentes na área um volume de 37,8455 m<sup>3</sup> de lenha nativa conforme levantamento constante no PUP simplificado. Destes 37,8455m<sup>3</sup>, 21,9824 m<sup>3</sup> podem ser utilizados como mourões e madeira, pois são árvores de uso nobre, como a peroba branca (*Aspidosperma riedelii*) 0,1 m<sup>3</sup>, o Gonçalo Alves (*Astronium graveolens*) 5,2417 m<sup>3</sup>, o pequi (*Caryocar brasiliense*) 0,9592 m<sup>3</sup>, a aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) 15,4126m<sup>3</sup> e o angelim (*Sweetia fructicosa*) 0,2689 m<sup>3</sup>.

Logo o volume será de 15,8631 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 21,9824 m<sup>3</sup> de madeira.

#### Área da Matrícula de nº 27.055

Para a matrícula de nº 27.055 foram encontradas as seguintes espécies arbóreas em 17,8129ha: guarita (1), sibipiruna (2), pequi(7), jacarandá (1), jacarandá preto (7), tamboril (1), laranjeira (1), cagaiteira (1), jacarandazinho (2), mangueira (1), aroeira (4), amarelinho (1), pau terra (1), sucupira preta (13), angelim (1), ipê roxo (3), queimadeira (3), capitão (3), mamica de porca (2). Nesta matrícula foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi) e uma ameaçada de extinção, na categoria vulnerável, *Dalbergia Nigra*.

Dos 42 indivíduos mensurados na matrícula de nº 27.055, sete (7) estão locados dentro da área de reserva legal, gleba de 12,9800ha, e não poderão ser suprimidos. Sendo os seguintes indivíduos: 1) 455350.44 m E e 7793864.99 m S; 2) 455428.14 m E e 7793890.17 m S; 3) 455487.13 m E e 7793861.72 m S; 4) 455492.66 m E e 7793934.39 m S; 5) 455516.31 m E e 7793922.05 m S; 6)

455543.93 m E e 7793892.60 m S e 7) 455624.13 m E e 7793902.86 m S. Cabe ressaltar que das árvores autuadas pelo corte ilegal 15 estavam também nessa mesma área de reserva legal.

Importante esclarecer também que as 47 árvores autuadas no AI nº 288614 de 2021 estavam nessa área da matrícula de nº 27.055.

Nesta matrícula foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi) e uma espécie ameaçada de extinção jacarandá preto.

De acordo com o relatório de comprovação de uso antrópico consolidado apresentado, através das imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, a área de corte de árvores isoladas é possível se observar que a área em questão é antropizada desde o ano 2002 até a data atual, portanto antropizada a data de 22 de julho de 2008.

De acordo com a lei de proteção ao pequi lei 20.308 de 201, o mesmo somente poderá ser suprimido em área antropizada, a data de 22 de julho de 2008, desde que seja apresentada a comprovação da antropização da área. Foi apresentado relatório de comprovação de uso antrópico consolidado e a área.

Como nesta área existe a presença de espécie ameaçada de extinção, *Dalbergia Nigra*, como demanda o artigo 26 do Decreto Estadual de nº 47.749 de 2019, a mesma somente poderá ser suprimida em área de uso agrícola quando a supressão da mesma for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento e desde que seja apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. Neste caso o PUP apresentando apenas ressalta a necessidade da supressão das árvores isoladas dizendo que não existe alternativa técnica e locacional para a supressão das mesmas, mas não correlatando quais impactos haverão se o corte ou supressão destas agravarão o risco à conservação in situ da espécie, portanto, as 07 espécies ficam vetadas.

Como não foi apresentada a planilha com a localização geográfica de cada espécie e como o corte das árvores nativas isoladas realizado de forma irregular foi realizado nesta matrícula, bem como algumas árvores isoladas pretendidas para corte se localizam dentro da área de reserva legal averbada do imóvel, sugere-se o indeferimento do pedido de corte de árvores isoladas, para esta matrícula.

#### **C) Da Supressão de Vegetação Nativa:**

É objeto desse processo a análise para a Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em um montante de 2,0290ha, estes estão divididos em 03 fragmentos de 1,7167ha localizado nas coordenadas 455651.30 m E e 7793840.86 m S; de 0,0720ha localizado nas coordenadas 455142.36 m E e 7794018.61 m S e de 0,3033ha localizado nas coordenadas 455020.13 m E e 7793755.72 m S.

Ao se exigir a apresentação dos termos e mapas da área averbada de reserva legal constatou-se que a área pretendida para desmate de 1,7167ha faz parte da gleba de reserva legal de 12,9800ha.

Além disso existem áreas de uso antrópico dentro das glebas de reservas legais, incluso a gleba de 12,9800ha, motivo pelo qual o proprietário foi autuado pelo AI de nº 288614 de 2021.

Sendo assim, a supressão dos outros dois fragmentos de 0,0720ha e 0,3033ha fica vedada devido a existência de déficit de vegetação nativa nas glebas de reservas legais averbadas. Cabendo a regularização do déficit de vegetação nativa em área de reserva legal, ou a restauração deste déficit conforme legislação vigente.

#### **D) Do rendimento lenhoso total.**

Considerando que somente a área da matrícula de nº 15.048 é sugestionável ao deferimento, o volume pode ser estimado em 15,8631 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 21,9824 m<sup>3</sup> de madeira.

Os quais deverão ser cobrados a reposição florestal e a taxa relativa ao volume de madeira 21,9824 m<sup>3</sup>.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais são o aumento dos processos erosivos pós remoção da cobertura vegetal nativa;

Perda de Biodiversidade;

Fragmentação de habitat;

Diminuição da infiltração da água no solo.

Introdução de espécies exóticas da flora.

Alterações das características químicas e física dos solos;

Aumento dos processos erosivos;

Riscos relacionados ao carreamento de sedimentos para os cursos de água.

#### **Medidas Mitigadoras**

As medidas mitigadoras propostas são:

-Plantio de 05 pequizeiros no ribeirão que passa dentro do imóvel .

- Recomposição dos 15 metros da faixa de APP do ribeirão existente no imóvel;

- Não intervenção como a prática de roçada nessas áreas de vegetação nativa do imóvel de reserva legal, APP e excedente de vegetação nativa;
- Manutenção das espécies arbóreas protegidas por lei pequis;
- Preparo do solo será feito em nível evitando a instalação de processos erosivos;
- Construção de Bacias de contenção em toda área, se necessário
- Construção de curvas de nível em todo o terreno, se necessário;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 31/2022

### 6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Tomaz de Aquino Resende, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, em 2,092 ha e corte ou aproveitamento de 126 árvores isoladas nativas e vivas em 25,172 ha, para desenvolver atividade de agricultura.

O imóvel denominado Fazenda Grotadas é propriedade do requerente, registrada sob as matrículas nº 15.048 e 27.055 do CRI da comarca de Santo Antônio do Monte/MG, possui área total de 126,8491 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento parcial do pedido inicial do requerente, pelas razões expostas em seu parecer técnico.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0047489/2021-52, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do processo em análise, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

#### Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210206346.

Nome do Profissional: João Marcos Rezende Sasdelli Gonçalves

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal

Número da ART: CREA/MG nº MG20210206371.

Nome do Profissional: Fernando Antônio Sasdelli Gonçalves

Formação: Engenheiro Agrônomo

Estudo: Planta topográfica.

### 6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### Decreto Estadual nº 47.892/20:

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui o Auto de Infração nº 204401/2020 lavrado em face do requerente. Todavia, a infração ocorreu fora da área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

Além disso, durante análise técnica do pretenso processo, foi lavrado o Auto de Infração nº 288614/2021, tendo vista que foram utilizadas áreas, sem autorização, no interior das áreas da Reserva Legal averbada, impedindo sua regeneração natural, conforme bem esclarecido pelo técnico gestor no item 5, alínea “a” acima.

### **6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foram requeridas, inicialmente, intervenções ambientais mediante supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 2,0920 ha e corte ou aproveitamento de 126 árvores isoladas nativas e vivas em 25,1720 ha, para desenvolver atividade de agricultura.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

**Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:**

**I - intervenção ambiental:**

**a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;**

(...)

**d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

**VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**

(...)

Segundo parecer técnico, as intervenções requeridas estão inseridas em áreas das duas matrículas que compõem a propriedade objeto do pretenso processo.

Ressaltou o técnico que, após análise do plano de utilização pretendida apresentado, na matrícula nº 15.048 foram mensurados 84 indivíduos arbóreos; e na matrícula nº 27.055 foram mensurados 42 indivíduos arbóreos, totalizando a soma das duas áreas em 126 unidades pretendidas para a supressão; que foram identificados 8 indivíduos de pequi, espécie protegida por lei e 1 indivíduo de jacarandá da Bahia, espécie ameaçada de extinção na categoria vulnerável; que para ambas espécies o requerente propôs compensações ambientais, conforme explicitado pelo técnico no item 4 acima.

Ainda, segundo parecer técnico, de acordo com o relatório de comprovação de uso antrópico consolidado apresentado, através das imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth, as áreas das matrículas nº 15.048 e nº 27.055, onde foram requeridos os cortes de árvores isoladas, tratam-se de áreas antropizadas desde o ano 2002 até a data atual. E, dos 84 indivíduos mensurados na matrícula nº 15.048, em uma área de 9,7993 ha, não existe nenhum indivíduo localizado em área de reserva legal ou áreas desmatadas autuadas e desembargadas. Todavia, na área da matrícula nº 27.055 foi encontrada apenas uma espécie protegida por lei (pequi) e uma ameaçada de extinção, na categoria vulnerável (jacarandá preto) e dos 42 indivíduos mensurados nesta matrícula, sete estão locados dentro da área de reserva legal, numa gleba de 12,9800 ha, e não poderão ser suprimidos.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 previu:

#### **Decreto 47.749/2019**

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;**

Citou o técnico gestor que de acordo com a lei de proteção ao pequi, Lei nº 20.308/2012, o mesmo somente poderá ser suprimido em área antropizada, a data de 22 de julho de 2008, desde que seja apresentada a comprovação da antropização da área; e, foi apresentado relatório de comprovação de uso antrópico consolidado da área.

Destacou o técnico gestor que a supressão de espécie ameaçada de extinção, no caso em tela da espécie Dalbergia Nigra, somente poderá ocorrer em área de uso agrícola quando for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento e desde que seja apresentado laudo técnico assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, conforme previsto no artigo 26 do Decreto nº 47.749/2019. Todavia, como não foi cumprida essa determinação normativa no estudo apresentado, o técnico optou por vetar o corte dos indivíduos dessa espécie citada.

O técnico destacou em seu parecer que no pedido de corte de árvores isoladas na área da matrícula nº 27.055, não estão inclusas as 47 árvores nativas previstas no auto de infração de nº 288614/2021.

Por último, o técnico observou que como não foi apresentada a planilha com a localização geográfica de cada espécie e como o corte das árvores nativas isoladas realizado de forma irregular foi realizado na área da matrícula nº 27.055, bem como algumas árvores isoladas pretendidas para corte se localizam dentro da área de reserva legal averbada do imóvel, sugeriu-se o indeferimento do pedido de corte de árvores isoladas, para esta matrícula.

Quanto ao pedido de supressão de vegetação nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, o técnico gestor observou que a área pretendida de 2,0290 ha é composta por três fragmentos; e que um desses fragmentos, a área pretendida para desmate de 1,7167ha, faz parte da gleba de reserva legal de 12,9800ha, razão pela qual o requerente foi autuado no Auto de Infração nº 288614/2021.

Por fim, o técnico responsável, esclareceu que a supressão dos outros dois fragmentos não é possível de aprovação devido a existência de déficit de vegetação nativa nas glebas de reservas legais averbadas. E ressaltou que deverá ser providenciada a regularização do déficit de vegetação nativa em área de reserva legal, ou a restauração deste déficit conforme legislação vigente.

Por último, o técnico gestor opinou pelo indeferimento do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo e pelo deferimento parcial do pedido de corte de árvores nativas isoladas vivas.

#### **6.5. DA RESERVA LEGAL**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Segundo parecer técnico, os 28,3408ha de reserva legal foram delimitados em 03 glebas, de 12,9798ha, 4,4605ha e 10,9005ha, conforme as averbações de reservas legais existentes nos registros de imóveis que compõe a propriedade. Estes 28,3408ha contemplam 22,34% de área do imóvel. No entanto, existem 6,2800ha dentro das glebas de reservas legais, divididos em 03 áreas de 2,7500ha, 1,8100ha e 1,7000ha, que estão antropizados e utilizados para a atividade de agricultura e pecuária, não possuindo vegetação nativa.

#### **6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### **6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

**§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.**

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## 6.8. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)**

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se no requerimento que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser cumprida essa obrigação antes da emissão da autorização pleiteada.

## 6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que um dos pedido é juridicamente e parcialmente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** para o pedido de corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

## **7. CONCLUSÃO**

Considerando que ao se avaliar as áreas declaradas como reservas legais do imóvel, foi constatado o uso destas em 6,2800ha aos quais não estavam com vegetação nativa, sendo assim foi lavrado o auto de fiscalização de nº 217478 de 2021 e o auto de infração de nº 288614 de 2021 em anexo ao processo;

Considerando a existência de déficit de vegetação nativa em área de reserva legal;

Considerando que as áreas pretendidas para supressão de vegetação nativa poderiam compor a área de reserva legal;

Considerando que a área pretendida para corte de árvores nativas isoladas na matrícula de nº 27.055, contempla uma parte da área de reserva legal averbada da respectiva matrícula;

Considerando também que na matrícula de nº 27.055 ocorre a presença de indivíduos arbóreos nativos ameaçados de extinção, e que para estes não foi correlatado quais impactos haverão de ocorrer se o corte ou supressão destas agravarão o risco à conservação in situ da espécie;

Considerando que não foi apresentada a planilha com a localização geográfica de cada espécie de árvores isoladas para a matrícula de nº 27.055 e que o corte das árvores nativas isoladas realizado de forma irregular foi realizado nesta matrícula;

Considerando que na matrícula de nº 15.048 não existe empecilho quanto ao corte de árvores nativas isoladas;

Considerando que na matrícula de nº 15.048 existe a presença de uma árvore nativa protegida por lei e que para esta foi proposta medida compensatória como demanda a lei de proteção ao pequi;

Considerando que para essa área da matrícula de nº 15.048, 9,7993ha, foi comprovado o uso antrópico consolidado a data de 22 de julho de 2008;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, e pelo **DEFERIMENTO/PARCIAL** do pedido de corte de árvores isoladas sendo sugeridos para deferimento apenas 84 indivíduos arbóreos, localizados na área da matrícula de nº 15.048.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

As medidas mitigadoras propostas são:

- Plantio de 05 pequizeiros no ribeirão que passa dentro do imóvel .
- Recomposição dos 15 metros da faixa de APP do ribeirão existente no imóvel;
- Não intervenção como a prática de roçada nessas áreas de vegetação nativa do imóvel de reserva legal, APP e excedente de vegetação nativa;
- Manutenção das espécies arbóreas protegidas por lei pequis;
- Preparo do solo será feito em nível evitando a instalação de processos erosivos;
- Construção de Bacias de contenção em toda área, se necessário
- Construção de curvas de nível em todo o terreno, se necessário;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Considerando que somente a área da matrícula de nº 15.048 é sugestionável ao deferimento, o volume pode ser estimado em 15,8631 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 21,9824 m<sup>3</sup> de madeira.

Os quais deverão ser cobrados a reposição florestal e a taxa relativa ao volume de madeira 21,9824 m<sup>3</sup>.

**10. CONDICIONANTES**

*[Neste tópico, cabe aos responsáveis técnico e jurídico pelo processo estabelecer as condicionantes e compensações ambientais a serem cumpridas pelo empreendedor, inclusive as medidas mitigadoras recomendadas que necessitem de comprovação do seu cumprimento, com os prazos e as condições específicas de cada condicionante, devendo ser inseridas no quadro abaixo para melhor acompanhamento do cumprimento das mesmas.]*

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

*Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescidas pela equipe técnica e jurídica]*

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Plantio de 05 pequizeiros no ribeirão que passa dentro do imóvel .	No início do período chuvoso subsequente a emissão do DAIA
2	Apresentar 05 relatórios de desenvolvimento das mudas de Pequi em área de APP	Anualmente até conclusão do projeto, ou até que as mesmas atinjam a um porte satisfatório.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Nome: Jonas Oliveira de Rezende

MASP: 1.374.085-7

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 15/06/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor Público**, em 18/07/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39649309** e o código CRC **58BF89E1**.



---

Referência: Processo nº 2100.01.0047489/2021-52

SEI nº 39649309